



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 18 a 24 de agosto de 2014 – Ano XVI – nº 12

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Procedimento de tomada de contas especial realizado pela Justiça Eleitoral e descabimento de recurso especial.	
• Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	5
CALENDÁRIO ELEITORAL	19
OUTRAS INFORMAÇÕES	20

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Procedimento de tomada de contas especial realizado pela Justiça Eleitoral e descabimento de recurso especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o procedimento de tomada de contas especial realizado pela Justiça Eleitoral quanto às contas partidárias possui natureza administrativa, razão pela qual não cabe a interposição de recurso especial contra decisão nele prolatada.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro instaurou procedimento de tomada de contas especial, com vistas a verificar os responsáveis pelas contas anuais do Diretório Regional do Partido Liberal, as quais foram julgadas desaprovadas em maio de 2009 pelo processo de prestação de contas.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, asseverou que a prestação de contas partidária não se confunde com o procedimento de tomada de contas especial, de natureza administrativa, disciplinado pelos arts. 35 a 38 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Em razão disso, entendeu não ser viável a jurisdicionalização da matéria por meio da interposição de recurso especial previsto nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia pelo provimento do agravo.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.



Agravo de Instrumento nº 130-30, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, em 19.8.2014.

Veiculação de anúncios na Internet e propaganda eleitoral irregular.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a veiculação de anúncios em página da Internet, cujo tema tenha natureza financeiro-econômica, por empresa de consultoria não configura propaganda eleitoral desde que na análise técnica não haja referência à disputa eleitoral, ao cargo em disputa, ao candidato, tampouco pedido de votos.

Na espécie, a Coligação Com a Força do Povo e a presidente da República, candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, ajuizaram representação contra a empresa Empiricus Consultoria & Negócios, o candidato Aécio Neves da Cunha, a Coligação Muda Brasil e a empresa Google.

Alegaram suposta prática de propaganda eleitoral irregular na Internet, consubstanciada em anúncios contidos no sítio eletrônico da primeira representada, que teriam sido pagos e conteriam caráter publicitário negativo atinente à candidata à reeleição.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece: "Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga."

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, destacou que não cabe à Justiça Eleitoral intervir em matéria de livre opinião que reproduz análise de cenário político-econômico que o país vive.

Por seu turno, o Ministro Luiz Fux enfatizou que a espécie em análise não se tratava de propaganda eleitoral, mas de mera manifestação de opinião, direito assegurado constitucionalmente.

Vencidos o Ministro Admar Gonzaga, relator, e a Ministra Laurita Vaz, que entendiam configurada a propaganda eleitoral paga na Internet.

O Tribunal, por maioria, julgou totalmente improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.



Representação nº 849-75, Brasília/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, em 19.8.2014.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	19.8.2014		83
	21.8.2014		36
Administrativa	19.8.2014		8
	21.8.2014		1

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1511-88/CE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal opera no sentido de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente.

2. A mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na "utilização de seus serviços", "para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 18.8.2014.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1163-63/MG

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. COMPROVAÇÃO.

1. Para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 1º.8.2011).

2. Nesses casos, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, quando é feito o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral (AgR-RO 1162-78, de minha relatoria, *DJe* de 10.6.2014).

3. Na espécie, o PSD foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011, e a nova filiação do agravado ocorreu em 21.10.2011. Assim, sua desfiliação perante o partido agravante encontra albergue na referida justa causa.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 19.8.2014.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 411-60/BA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Contas desaprovadas pelo TCU: o TSE não é órgão competente para aferir a tempestividade de recurso no âmbito do TCU. Ausência de decisão irrecurável.

2. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal: a liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem lhes imprimir efeito modificativo.

DJE de 18.8.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 2779-58/RO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas. Candidato. Eleições 2010.

1. A decisão do presidente do diretório nacional do partido, *ad referendum* da Comissão Executiva Nacional, que autorizou a assunção de dívida do candidato pelo diretório regional da agremiação, produz efeitos desde o momento em que proferida, somente deixando de fazê-lo se o órgão responsável por apreciá-la não a ratificar.

2. Tendo em vista que o Tribunal de origem assentou a não existência de deliberação da Comissão Executiva Nacional do PMDB a respeito da decisão do presidente do partido, a assunção da dívida do candidato pelo diretório regional da agremiação é válida, pois foi devidamente autorizada, nos termos do art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.

3. A ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o valor não significativo das irregularidades apontadas determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

Recurso especial provido.

DJE de 18.8.2014.

Recurso Ordinário nº 151-70/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A distribuição de panfletos de propaganda eleitoral por prefeito em benefício da candidatura de sua filha ao cargo de deputado estadual afigura-se atípica para os fins da conduta vedada de que trata o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, pois inexistente, no caso dos autos, o núcleo referente à cessão de servidor público para a campanha.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 19.8.2014.

Acórdãos publicados no *DJE*: 75

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Consulta nº 131-15/DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Consulta. Inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Contagem. Prazo.

1. O prazo da inelegibilidade prevista na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, verbis: "Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

2. A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar 64/90. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Maurício Quintella Malta Lessa, nos seguintes termos (fls. 3-4):

a) A contagem do prazo de inelegibilidade estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90, tem como termo inicial a primeira decisão condenatória por órgão colegiado ou a partir do trânsito em julgado dessa decisão?

b) No caso de condenação proferida em ação popular ou ação eleitoral por órgão colegiado anterior à vigência da Lei Complementar 135/2010, mas com trânsito em julgado após a vigência da referida lei, o período entre a primeira condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado deve ser levado em consideração para a contagem da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da lei complementar 64/90?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu parecer às fls. 6-13, nos seguintes termos (fls. 6-13):

1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Maurício Quintella Malta Lessa, nos termos seguintes (fls. 3-4):

“a) A contagem do prazo de inelegibilidade estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90, tem como termo inicial a primeira decisão condenatória por órgão colegiado ou a partir do trânsito em julgado dessa decisão?

b) No caso de condenação proferida em Ação Popular ou Ação Eleitoral por órgão colegiado anterior à vigência da Lei Complementar 135/2010, mas com trânsito em julgado após a vigência da referida lei, o período entre a primeira condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado deve ser levado em consideração para a contagem da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90?”

2. Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação (art. 1o, § 1o, da Instrução Normativa n. 2/2010).
Relatada a matéria, OPINA-SE.

3. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas está prevista no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Na espécie vertente, entende esta Assessoria que a presente consulta merece ser conhecida, pois formulada hipoteticamente por parte legítima e a matéria é de natureza eleitoral.

4. Assim, passa-se à análise do mérito. As questões trazidas pelo consulente buscam dirimir dúvidas sobre o marco inicial para a contagem da inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90 e sua incidência em razão de condenação por órgão colegiado antes da vigência da LC n. 135/2010, mas com posterior trânsito em julgado.

Sobre a matéria, cabe trazer à baila ensinamento de José Jairo Gomes na parte em que demonstra que as inelegibilidades previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, apesar de visarem punir o abuso de poder econômico e político, diferem quanto aos sujeitos ou beneficiários da conduta ilícita a serem alcançados:

“A regra constante da presente alínea h possui, na essência, o mesmo sentido da linha d, analisada no item anterior. Ambas cuidam de abuso de poder manejado em prol de candidatura. A diferença está em que, enquanto naquela se objetiva sancionar os beneficiários da conduta abusiva tornando-os inelegíveis ‘para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados’, na alínea h visa-se sancionar ‘os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional’ que, abusando dos poderes econômico ou político que defluem dos cargos que ocupam ou das funções que exercem, beneficiem a si próprios ou a terceiros no pleito eleitoral. Para exemplificar, suponha-se que um prefeito abuse do poder político que detém com vistas a fazer com que seu sucessor seja eleito. Seu comportamento

realiza a hipótese em análise (alínea *h*), além de configurar improbidade administrativa. Já seu afilhado político, candidato à sua sucessão, incorrerá na alínea *d*, pois será beneficiário da ação ilícita”.

*De se ver que se aplicam à inelegibilidade da alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 os mesmos princípios e entendimentos firmados por este Tribunal Superior nas decisões pautadas pela inelegibilidade da alínea *d* do mesmo dispositivo legal.*

Sob esse prisma, entende-se que a decisão condenatória sob a égide da norma inscrita na LC n. 64/90 não afasta a incidência da LC n. 135/2010 a casos pretéritos, de forma a ser aplicada em processos em tramitação ou já encerrados antes de sua vigência.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

“ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *d*, DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA A FATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRAZO. OITO ANOS. CONTAGEM. OFENSA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou orientação de que a causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição (REspe nº 165-12/SC, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 25.9.2012).

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico ou político haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos. (...). (AgR-REspe nº 348-11/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, em 11.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. PRAZO. OITO ANOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010 (ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas *d*, *h* e *j* da LC 64/90, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (REspe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012 e REspe 116-61, Redatora para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, PSESS de 21.11.2012).

3. Agravo regimental não provido”.

(AgR-REspe nº 8197/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 29.11.2012). (grifos não originais).

*Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de inelegibilidade previsto na atual redação do art. 1º, inciso I, alínea *h*, da LC n. 64/90, este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que é contado a partir da eleição em que se deu o abuso do poder político ou econômico até o transcurso dos 8 anos subsequentes. Confirmam-se:*

“Inelegibilidade. Condenações por abuso de poder e por ilícitos eleitorais. Contagem do prazo.

1. As causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* (condenação por abuso de poder) e na alínea *j* (condenação por ilícitos eleitorais) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incidem a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

(REspe n. 16512, de 25.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. PRAZO. OITO ANOS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010 (ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28.6.2012).

2. Na contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j da LC 64/90, deve ser considerado o término do último ano e não a data específica da eleição que nele se realizar. (REspe 165-12, Relator Ministro Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 25.6.2012 e REspe 116-61, Redatora para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, PSESS de 21.11.2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 8197, de 29.11.2012, Rel. Min. Nancy Andrighi)

No ponto, é de se ressaltar que todos os precedentes citados se firmam em matéria já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI n. 4578, conforme se extrai das seguintes passagens do voto do Ministro Luiz Fux, na parte que interessa:

“(…) A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

(…)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos ‘negativos’ (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, ante se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*” (Grifos não originais).

5. Feitas essas considerações, entende esta Assessoria que na primeira indagação o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a contagem do prazo de 8 anos da inelegibilidade inscrita no art. 1º, inciso I, alínea h da Lei n. 64/90 deve se dar a partir da eleição da qual se reconheceu, por meio de decisão, a prática do ato abusivo.

6. Quanto à segunda pergunta posta pelo Consulente, sobre a possibilidade de uma decisão de órgão colegiado proferida anteriormente à vigência da LC n. 135/2010, mas com trânsito em julgado após a sua vigência, interferir na contagem do prazo de inelegibilidade da alínea h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, entende esta Assessoria, considerando os julgados já citados, que essa situação é indiferente para a contagem do início e do fim da causa de inelegibilidade, e que não há a possibilidade de vir a modificar a sanção de inelegibilidade por 8 anos consecutivos.

Os prazos previstos na nova lei devem ser aplicados aos processos já iniciados ou mesmo àqueles já transitados em julgados, e a inelegibilidade deve ser aferida a cada eleição, observadas as regras vigentes a cada pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, na espécie, as indagações formuladas dizem respeito à causa de inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que tem o seguinte teor:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

O Consulente, primeiramente indaga, se “a contagem do prazo de inelegibilidade estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90, tem como termo inicial a primeira decisão condenatória por órgão colegiado ou a partir do trânsito em julgado dessa decisão?”

A indagação parte da premissa errada de que o termo inicial da inelegibilidade seria a data da decisão condenatória por órgão colegiado ou do seu trânsito em julgado, quando, nos termos da alínea “h”, acima reproduzidos, ela incide “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”

Assim, ainda que a decisão judicial seja elemento necessário à configuração da inelegibilidade, a contagem do seu prazo tem como referência a eleição.

Desse modo, em relação à primeira indagação, constata-se que **a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 incide, nos termos da lei, “para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.**

No segundo questionamento, o Consulente pergunta se: *no caso de condenação proferida em ação popular ou ação eleitoral por órgão colegiado anterior à vigência da Lei Complementar 135/2010, mas com trânsito em julgado após a vigência da referida lei, o período entre a primeira condenação*

por órgão colegiado e o trânsito em julgado deve ser levado em consideração para a contagem da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da lei complementar 64/90?

Como se vê, no segundo questionamento, o Consulente também parte da premissa de que a data da condenação seria relevante para a aferição da inelegibilidade, o que não corresponde com o previsto na legislação como apontado acima.

Este Tribunal já julgou, em precedente de minha relatoria, que, *“a partir da edição da Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a presença da preclusão máxima para a configuração da hipótese de inelegibilidade, bastando para tanto que a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado”* (AgR-REspe nº 148-23, DJE de 18.3.2013).

No referido julgado, afirmei que *“o eventual trânsito em julgado de uma decisão condenatória - o que não constitui oponibilidade à sua eventual rescisão ou revisão, se presentes os requisitos legais - não tem maior influência para a apuração da inelegibilidade em tela.”*

No que tange à aplicação da LC nº 135 a fatos ocorridos antes de sua edição, anoto que o STF enfrentou o tema e reconheceu a constitucionalidade das causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578.

Nessa linha, este Tribunal, dentre outros, já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEAS E E G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, conforme decidido pelo STF.

3. [...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 474-81/PR, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

Conforme consta também do precedente acima, o fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010 e de ela não ter transitado em julgado não afasta a respectiva causa de inelegibilidade.

Assim, e de acordo com o quanto já esclarecido na primeira indagação, **o posterior trânsito em julgado de decisão condenatória colegiada proferida antes da edição da LC nº 135/2010 é irrelevante para aferição da data do termo inicial da inelegibilidade, pois este tem como referência o momento da eleição.**

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu iria divergir do Ministro Henrique Neves da Silva para entender que a consulta está prejudicada em razão de a jurisprudência já ter se firmado no tocante à alínea *h*.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Quanto à alínea *h*, não estou entrando na contagem do prazo; estou dizendo que as perguntas foram feitas de forma errônea. Se fosse perguntado se deve contar a data da eleição, o dia, o ano cheio, a resposta é que essa já seria matéria pacificada. O que se pôs na pergunta é se a contagem é da data da decisão de primeira instância ou da decisão de segunda instância. Nenhuma das duas; o que se conta é do momento da eleição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Se os Colegas permitirem, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Senhores Ministros, o Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência pediu vista da consulta, na qual o Deputado Federal Maurício Quintella Malta Lessa formula os seguintes questionamentos (folhas 2 a 4):

1. A contagem do prazo de inelegibilidade estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar 64/90, tem como termo inicial a primeira decisão condenatória por órgão colegiado ou a partir do trânsito em julgado dessa decisão?
2. No caso de condenação proferida em ação popular ou ação eleitoral por órgão colegiado anterior à vigência da Lei Complementar 135/2010, mas com trânsito em julgado após a vigência da referida lei, o período entre a primeira condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado deve ser levado em consideração para a contagem da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar 64/90?

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se às folhas 6 a 13, assinalando já haver o Tribunal Superior Eleitoral examinado a matéria, consignando ser o escrutínio no qual configurado o abuso de poder político ou econômico o termo inicial da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 64/1990¹, a perdurar pelos oito anos seguintes. Nesse contexto, reporta-se ao julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 16512 e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8197. Assevera ser neutra a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para apurar-se o início e o fim do óbice à candidatura e alude ao pronunciamento do Supremo no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, considerando aplicar-se a Lei Complementar nº 135 aos fatos a ela anteriores.

Na sessão de 21 de novembro de 2013, após o Relator, Ministro Henrique Neves, manifestar-se no mesmo sentido do parecer da Assessoria Especial, Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio à Secretaria-Geral da Presidência, acompanhado das notas de julgamento, do relatório e do voto escrito do Ministro Relator.

A ordem natural das coisas e a essência dos institutos têm força insuplantável. A Lei Complementar nº 64/1990, com a redação impressa pela de número 135/2010, preconiza como inelegíveis:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

Indaga-se: qual o marco inicial do prazo de inelegibilidade? Evidentemente, há de considerar-se o fator gerador desta última. Não se trata da prática reveladora do abuso do poder econômico ou político propriamente dita. Mostra-se ela neutra em termos de inelegibilidade. O preceito versa como necessária ou a decisão transitada em julgado, de primeira instância, do Juízo, ou a proferida por órgão judicial colegiado. Enquanto não vem à balha qualquer dos pronunciamentos mencionados na alínea em comento, não é dado cogitar de inelegibilidade, permanecendo o cidadão com a plenitude dos direitos políticos.

Concluo que o termo inicial dos citados oito anos pressupõe uma das decisões previstas na norma. Quanto à retroatividade aventada, reitero consubstanciar-se a segurança jurídica na circunstância de as leis serem editadas para viger prospectivamente. Eis como tenho-me pronunciado a respeito:

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para viger de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, no tocante à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a Lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. Se assim realmente o é, e tendo sérias dúvidas sobre o alcance do pronunciamento, considerado o endosso pelo Supremo no tocante ao maltrato à coisa julgada, o caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída.

Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Devem-se distinguir os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia. Somente assim, ocorrerá o almejado avanço cultural.

Nesses termos respondo à consulta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro Relator, Vossa Excelência fixa como termo inicial...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): A data da eleição. Pela leitura que faço da alínea h, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990. Se Vossa Excelência me permite:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado [é requisito de inelegibilidade, não há dúvida], para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Oito anos seguintes da eleição. Vossa Excelência, pelo que entendi, está considerando oito anos seguintes da decisão. É óbvio que nos oito anos seguintes, se não houver a decisão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Fixa dois prazos portanto. Um alusivo àqueles que concorrem para a eleição e outro a quem não tenha concorrido.

Agora, veja Vossa Excelência. O que me sensibiliza é que só se pode falar em inelegibilidade, ou após – e a morosidade da Justiça é um caso sério, e não existe inelegibilidade latente, passível de vir a ocorrer ou não –, ou quando se tem a decisão de primeiro grau, transitada em julgado, ou pronunciamento da segunda instância. Enquanto um desses dois pronunciamentos não vêm à balha, não se pode cogitar de inelegibilidade. Não se podendo cogitar de inelegibilidade, não se caminha também para ter-se como iniciado o prazo de oito anos. Senão, chegamos a um paradoxo. Alguém inelegível sem qualquer dos dois fenômenos contemplados na norma.

Vossa Excelência ficou muito impressionado com essa previsão “para a eleição na qual concorrem.”

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): “...ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.” Eu faço apenas uma pergunta...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Quer dizer, haveria então uma inelegibilidade retroativa que poderia não ocorrer?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Eu pergunto o inverso: na eleição a que eles concorrem consta na lei. Suponhamos que a Justiça Eleitoral demore quatro anos para

julgar a inelegibilidade, nesse caso, ela começará a contar da data da decisão de segundo grau, tomada quatro anos depois, ou seja, doze anos da data da eleição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência caminha no sentido de admitir que alguém inelegível já terá cumprido o mandato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Esse é o problema. Por isso penso que deve-se contar da data da eleição. A redação da lei, realmente, não é das melhores.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele sai de uma condenação seis anos depois.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O efeito retroativo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então ele vai ficar inelegível por apenas dois anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Chega-se à redução, inclusive, do período de inelegibilidade, se se raciocinar dessa forma, ou seja, alguém pode estar inelegível cumprindo o mandato e ter, inclusive, cumprido todo o mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A eleição de 2010 gerou o processo. A condenação colegiada veio em 2014, contar os oito anos de 2010... 2010 não seria o caso, porque não se aplicou a lei, mas 2012, vamos usar como exemplo o ano de 2012.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência quer indicar adiamento?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Apenas para conferir: a alínea *d*, salvo engano, tem uma redação parecida, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Trata-se da alínea *h*.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Essa é a alínea *h*, mas o raciocínio também serviria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Ministro Relator indica o adiamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, apenas solicito um esclarecimento. Salvo engano, na parte final do voto de Vossa Excelência, chama a atenção para a posição na qual estabelecido quanto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Quanto à aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010 apanhando atos e fatos pretéritos, trata-se daquele acórdão do Supremo de relatoria do Ministro Luiz Fux. Não consegui até hoje, numa rebeldia, diria, centrada em resistência democrática e republicana, acolher o conteúdo do acórdão, no qual se mostrou, segundo o voto do Relator neste Tribunal, um acórdão polivalente.

Então, indicou adiamento o Relator.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o questionamento formulado na presente consulta tem o seguinte teor:

a) A contagem do prazo de inelegibilidade estabelecido pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar 64/90, tem como termo inicial a primeira decisão condenatória por órgão colegiado ou a partir do trânsito em julgado dessa decisão?

b) No caso de condenação proferida em ação popular ou ação eleitoral por órgão colegiado anterior à vigência da Lei Complementar 135/2010, mas com trânsito em julgado após a vigência da referida lei, o período entre a primeira condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado deve ser levado em consideração para a contagem da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea h, da lei complementar 64/90?

Ao examinar a questão, proferi voto, na sessão de 21.11.2013, no sentido de que, em relação ao primeiro questionamento, deveria ser esclarecido que **“a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 incide, nos termos da lei, para a eleição na qual concorrem ou tenha sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”**.

Em relação à segunda pergunta, esclareci que **“o posterior trânsito em julgado de decisão condenatória colegiada proferida antes da edição da LC nº 135/2010 é irrelevante para aferição da data do termo inicial da inelegibilidade, pois este tem como referência o momento da eleição”**.

Apresentado o meu voto, o eminente Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.

Após examinar a questão, o Ministro Marco Aurélio votou, na sessão de 6.2.2014, **“fixando como termo inicial um dos dois fatores mencionados na alínea – ou a decisão de primeiro grau transitada em julgado ou a decisão do órgão colegiado”** (conforme a certidão de fl. 16).

Em razão dos debates travados, que, em linhas gerais, apontavam a possibilidade de determinada pessoa concorrer e ser eleita em período posteriormente considerado como no curso do prazo de inelegibilidade, a conclusão do julgamento foi adiada e os autos me foram conclusos para novo exame da matéria.

Após reexaminar o tema e refletir, trago, novamente, o feito para apreciação do Plenário.

Rogando as máximas vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, mantenho meu entendimento de que a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve ser contada da data das eleições, e não da data da decisão que condenou aquele que se tornou inelegível.

A inelegibilidade em questão está assim prevista na legislação infraconstitucional:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

A redação do dispositivo, por certo, não facilita a sua interpretação, pois faz referência aos **“detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político”**. E, em seguida, estipula que a inelegibilidade incide **“para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”**.

Sobre essa hipótese de inelegibilidade, José Jairo Gomes anota:

A regra constante da presente alínea h possui, na essência, o mesmo sentido da alínea "d", analisada no item anterior. Ambas cuidam de abuso manejado em prol de candidatura. A diferença está em que, enquanto naquela se objetiva sancionar os beneficiários da conduta abusiva tornando-os inelegíveis "para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados", na alínea h visa-se sancionar os "detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional" que, abusando dos poderes econômico ou político que defluem dos cargos que ocupam ou das funções que exercem, beneficiem a si próprios ou a terceiros nos pleito eleitoral. Para exemplificar, suponha-se que um prefeito abuse do poder político que detém com vistas a fazer com que seu sucessor seja eleito. Seu comportamento realiza a hipótese em análise (alínea h), além de configurar improbidade administrativa. Já seu afilhado político, candidato à sucessão, incorrerá na alínea d, pois será beneficiário da ação ilícita. (Direito Eleitoral. GOMES, José Jairo, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 180).

Não cabe, nesta consulta, dirimir o alcance ou interpretar outros aspectos da alínea h, pois as questões formuladas dizem respeito somente à contagem do prazo de inelegibilidade.

Entretanto, registro que é assente na jurisprudência deste Tribunal que *"qualquer restrição à esfera jurídica do cidadão somente poderá ocorrer mediante lei específica. Assim, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide apenas sobre aqueles candidatos que tenham sido condenados por abuso de poder político ou econômico. (AgR-REspe nº 67-10, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 6.12.2012).*

No mesmo sentido, em acórdão da minha relatoria: *"Se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90" (AgR-REspe nº 212-04, DJE de 23.4.2013).*

Em outras palavras, é essencial, para a caracterização da hipótese de inelegibilidade, que a condenação por abuso do poder econômico ou político exista.

A essencialidade desse requisito, contudo, não se confunde ou tem reflexo na contagem do prazo de cessação da inelegibilidade.

Uma vez existente a condenação, o prazo será contado, nos termos da lei, *"para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes"*

A parte final da redação da alínea h é exatamente igual à da alínea d, que também exige para sua caracterização a existência de decisão julgando procedente representação em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político. Confira-se:

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.***

Conquanto tenha sido amplamente debatido pelo TSE, na década de 90, se o prazo da inelegibilidade (então de três anos) previsto na alínea d devia ser contado da data da eleição ou da data do trânsito em julgado da condenação, a questão foi pacificada e, diante de ampla reiteração, chegou-se à edição da Súmula 19 deste Tribunal, que dispõe:

O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC 64, de 18/5/90).

Tal como ocorria na redação anterior da Lei Complementar nº 64, é possível que determinada pessoa, acusada da prática de abuso do poder econômico ou político em determinada eleição, venha a ser candidata na eleição seguinte e somente quando decorridos, por exemplo, quatro ou cinco anos, sobrevenha decisão colegiada condenando-a por abuso do poder político ou econômico.

Nessa hipótese, a partir da condenação – requisito para a caracterização da inelegibilidade –, o impedimento poderá ser reconhecido no exame do registro de eventual candidatura nas eleições futuras. Mas, mesmo nessa hipótese, o prazo da inelegibilidade será contado a partir das eleições em que cometido o citado abuso, estendendo-se para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.

Note-se que quando o legislador quis indicar que a contagem do prazo deve ser feita a partir do momento de determinada condenação, assim expressamente se especificou na Lei das Inelegibilidades, como se vê das alíneas *g*, *n*, *o* e *p*:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, **contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

*n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos **após a decisão que reconhecer a fraude**;*

*o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, **contado da decisão**, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

*p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos **após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22;*

Em outras hipóteses, contudo, o legislador não fez referência à data da condenação ou decisão, mas, sim, às eleições em que o fato gerador da inelegibilidade ocorreu, como se depreende das alíneas *d* e *h*, já transcritas acima, e também da alínea *j*:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Nessas situações, repito, embora seja essencial à existência da inelegibilidade que exista decisão condenatória, a contagem do prazo deve ser feita a partir da realização das eleições, e não da data da decisão colegiada ou do trânsito em julgado.

Assim, invocando novamente todas as vênias devidas ao eminente Ministro Marco Aurélio, cujos pronunciamentos sempre busquei acompanhar, no caso específico, ousou divergir de Sua Excelência, para manter a conclusão inicialmente posta em meu voto no sentido de que

a inelegibilidade prevista na alínea *h* deve ser contada a partir da eleição em que detectado o abuso, e não da data da decisão condenatória colegiada ou de seu trânsito em julgado.

Por fim, Senhor Presidente, dada a relevância da matéria, que poderá ser arguida em diversos pedidos de registro nas eleições futuras, bem como em razão da recente resposta deste Tribunal na Consulta nº 433-44, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em que foi examinada a contagem do prazo da alínea *d*, entendo ser salutar que a resposta ao primeiro questionamento seja completada nos seguintes termos:

O prazo da inelegibilidade prevista na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se conta da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, da data da eleição, observando-se a regra do § 3º do art. 132 do Código Civil, *verbis*: “Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência”.

Em relação ao segundo questionamento, mantenho o sentido da resposta dada anteriormente, alterando-a para maior clareza:

A condenação por abuso do poder político ou econômico constitui requisito essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar 64 / 90. Porém, a data em que proferida a primeira decisão colegiada ou em que se deu o trânsito em julgado da decisão condenatória não deve ser considerada para a contagem do prazo de inelegibilidade, cujo termo inicial é a data da eleição em que verificado o abuso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, inclusive fazendo referência a meu voto na Consulta nº 433-44, recentemente julgada por este Plenário, no qual discutimos a contagem do prazo de oito anos para a alínea *d* do artigo 1º da Lei Complementar nº 135/2010.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: O Ministro Marco Aurélio votou em que sentido?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Seu voto foi no sentido de que o prazo deveria ser contado da data da decisão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Por exemplo, um agente público é condenado por ter beneficiado algum candidato, pela alínea *h* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, conta-se oito anos da data da eleição. Mas Sua Excelência entendia que, também, poderia ser contado da data da decisão.

Se julgado quatro anos depois, a inelegibilidade de oito anos passaria para doze anos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Em meu voto, Senhor Presidente, faço uma demonstração no sentido de que nas alíneas *g*, *n*, *o* e *p*, a Lei, quando quis aludir à decisão, foi específica nesse sentido. Quanto a esta alínea, é a data da eleição. Se a Lei está certa ou errada, é assunto do Congresso Nacional.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, acompanho o voto do Relator.

DJE de 20.8.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

SETEMBRO DE 2014

1º de setembro – segunda-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 23.373/2012, art. 71 e Resolução nº 23.221/2010, art. 61).

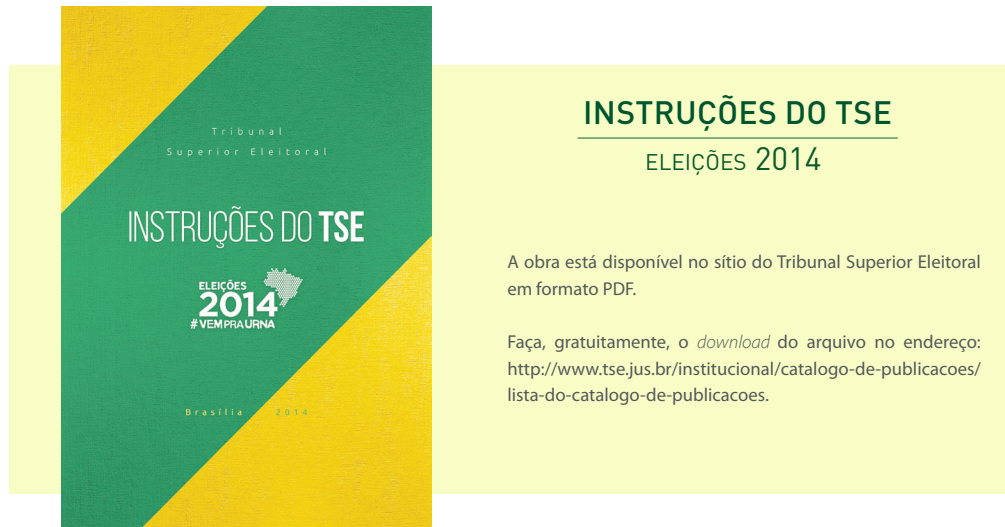
2 de setembro – terça-feira

1. Último dia para que os partidos políticos, os comitês financeiros e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral o segundo relatório discriminado dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e dos gastos que realizarem, para cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

3 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto e/ou dados que serão utilizados na urna eletrônica (Resolução nº 23.373/2012, art. 71, § 3º e Resolução nº 23.221/2010, art. 61, § 3º e § 4º).

OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asep)

Romualdo Rocha de Oliveira

Colaborador

asesp@tse.jus.br